



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900370/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2023
Recorrente PATIO MACEIÓ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39646.23672.060214.1.3.04-4904, em 06.02.2014, e-fls. 67-71, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor de R\$36.532,80 contido no DARF de R\$229.610,21 recolhido em 31.01.2014 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2013, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 62-65:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 36.532,80.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-111.811, de 06.11.2019, e-fls. 107-110:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.02.2020, e-fl. 136, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.01.2020, e-fls. 112-118, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO

Conforme já mencionado, a Manifestante efetuou recolhimento a maior a título de CSLL no quarto trimestre de 2013, motivo pelo qual transmitiu a PER/DCOMP no 39646.23672.060214.1.3.04-4904 no valor de R\$ 36.898,12 para efetuar a compensação deste crédito. Todavia, em 06/05/2014, foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação realizada.

Nessa oportunidade, após analisar toda a documentação apresentada, a Recorrente verificou que a sua DCTF original havia sido escriturada de maneira equivocada, como se seu débito de CSLL no referido período fosse no exato valor de R\$ 229.610,21, e não de R\$ 193.077,41, valor efetivamente devido, tal como se infere da DIPJ apresentada.

Nesse sentido, imediatamente, procedeu a sua retificação e apresentou Manifestação de Inconformidade. [...]

Como pode se observar dos trechos do r. Acórdão acima reproduzidos, a negativa de provimento à manifestação de inconformidade apresentada se deu sob os fundamentos de que a Recorrente (i) apresentou as DCTFs retificadoras após despacho decisório e (ii) não teria apresentado documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o seu direito creditório.

Com relação ao primeiro fundamento, cumpre salientar que não há qualquer óbice à retificação das DCTFs após a prolação do despacho decisório, o que, inclusive, já foi reconhecido pela RFB no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, no qual se afirmou que os contribuintes poderiam retificar a DCTF mesmo após ter sido proferido despacho decisório indeferindo/não homologando a restituição/compensação, bastando a retificação da DCTF e a apresentação de

manifestação de inconformidade para que a DRJ possa baixar o procedimento em diligência à DRF e efetuar a homologação da compensação: [...]

Pode-se depreender que a Recorrente deve se ater apenas ao prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual, no presente caso, foi obedecido, uma vez que a retificação da DCTF relacionada aos fatos geradores de dezembro de 2013 se deu em 28/05/2014.

Tal retificação é autorizada pela Receita Federal do Brasil em observância ao princípio da verdade material; isto é, tendo o contribuinte conseguido comprovar a origem de seu crédito por meio da apresentação da DCTF retificadora (em qualquer fase do processo administrativo), o ente federativo deverá considerá-la, em busca da verdade dos fatos.

Nesse ponto, importante frisar que as DCTFs originais e retificadas já apresentadas, juntamente com o PER/DCOMP, já seriam documentos hábeis, idôneos e suficientes para demonstrar a existência de um crédito passível de ser compensado.

Inclusive, isso é o que pode se depreender da interpretação do artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei no 2.184/65, o qual prevê que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

De qualquer forma, a fim de rebater o segundo fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido, para comprovar a origem do crédito da Recorrente, foi juntada cópia da DIPJ do 4º Trimestre de 2013, a qual também demonstra que o valor correspondente ao CSLL devido no período seria de R\$ 193.077,41, e não de R\$ 229.610,21 (valor recolhido indevidamente), gerando, portanto, um crédito de R\$ 36.898,12 (valor atualizado para o mês da transmissão do PER/DCOMP - 06/02/2014).

Vale salientar que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, de tal forma que compete à Recorrente apurar o valor devido, apresentar sua declaração (DCTF, DIPJ etc.) e efetuar o recolhimento do tributo, o qual deverá ser homologado pela Receita Federal do Brasil no prazo de cinco anos. Por ser uma incumbência do contribuinte apurar o valor devido, declarar e pagar este valor, não há como impedi-lo de retificar suas declarações caso este identifique que cometeu algum equívoco na apuração ou na declaração do valor do tributo.

Com efeito, uma vez atribuída ao contribuinte a obrigação de confessar sua dívida por meio da apresentação de declaração fiscal, bem como considerando que a DCTF retificadora possui os mesmos efeitos da DCTF original, conforme artigo 9º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.110/2010, a RFB não pode simplesmente aceitar como verdadeira a informação prestada na declaração original e ignorar a informação constante na declaração retificadora que corrigiu eventual dado incorreto, pois a confissão (DCTF original e, posteriormente, retificadora) é indivisível, nos termos do artigo 395 do CPC/15, não podendo a "parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável [...]".

Diante do exposto, em consonância com o entendimento consolidado da Receita Federal, não há dúvidas de que a DCTF retificada, ainda que após a emissão do despacho decisório, é documento hábil e suficiente para comprovar a existência do crédito e do direito da Recorrente a compensá-lo com débitos perante o mesmo ente federativo, razão pela qual deve ser homologada as compensações efetuadas e, por consequência, deve ser cancelada a cobrança dos débitos ora discutidos.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntario para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, a fim de que seja homologada as compensações realizadas e, por consequência, seja cancelada a cobrança dos débitos objeto do processo em epígrafe.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do

erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ademais as informações constantes na DIPJ são tão somente de natureza informativa. Ainda que existam dados referentes aos pagamentos, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-111.811, de 06.11.2019, e-fls. 107-110, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A alegação da interessada é que após ser cientificada do Despacho Decisório entendeu que a razão para o indeferimento de seu pedido se fundava na existência de divergências entre a DCTF de dezembro 2013 e o PER/DCOMP, mas que uma vez constatado tal fato retificou a DCTF, restando claro, com base nos dados retificados, que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Passo a analisar.

Para elucidar a composição do direito creditório, vejamos inicialmente qual a sua origem, conforme quadro abaixo, calcado na compreensão da interessada:

Discriminação	Valor - R\$
DARF pago - CSLL 4º trimestre 2013	229.610,21
CSLL a pagar - DCTF retificadora - 4º trimestre 2013	193.077,41
Diferença - valor pleiteado	36.532,80

Quanto ao mérito, é preciso destacar que o fator determinante para que a DRF Maceió não haver reconhecido o direito creditório se deve ao fato da DCTF original, entregue em 20/02/2014, indicar que a CSLL devida do quarto trimestre de 2013 seria de R\$ 229.610,21 (fls. 104/106). Assim, como a própria interessada se declarava devedora deste valor, inexistiria direito creditório em seu favor, mesmo porquê, naquela ocasião, o pagamento no mesmo montante, realizado através do DARF de fl. 25, destinado à extinção da CSLL declarada, foi integralmente utilizado. Portanto, em princípio, não vejo reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Numa cronologia dos fatos, para dar suporte ao seu pedido, a DCTF original, entregue em 20/02/2014, deveria indicar como CSLL devida para o quarto trimestre de 2013, o valor de R\$ 193.077,41 e não, R\$ 229.610,21, como declarado. Tal valor inclusive é incompatível, com o pedido formulado através do PER/DCOMP n.º 39646.23672.060214.1.3.04-4904, entregue em 06/02/2014, em data anterior, que se fundava na existência de um pagamento indevido, pois a CSLL devida seria de R\$ 193.077,41. Ou seja, o indeferimento do pedido deve-se à incongruência entre as informações prestadas pela própria interessada.

Nesta toada, observo que a DCTF retificadora somente foi entregue pela interessada em 28/05/2014 (fl. 07), quando já havia sido cientificada do Despacho Decisório em 22/05/2014 (fl. 66), bem como a entrega da DIPJ original – promovida em 27/06/2014.

Feitas estas observações, entendo que a alegação da interessada de que teria realizado pagamento indevido ou a maior, deveria estar amparada por documentos que lhe dessem maior suporte. Somente a juntada do PER/DCOMP e da DCTF retificadora não são suficientes para comprovar o direito pretendido.

Há que se esclarecer à interessada que a simples entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica não assegura a validação do direito creditório ali indicado para fins de sua utilização para compensar débitos por ela apurados.

Portanto, ainda que na DIPJ/2014 original conste que a CSLL devida do quarto trimestre de 2013 seja de R\$ 193.077,41 (fl. 90), é necessário sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos, como estabelecido no artigo 923 do RIR/99, abaixo transcrito:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

Importa destacar que o ônus da comprovação do direito creditório é da interessada, em sintonia com os termos do artigo 373 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. [...]

Ressalto que a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório é elemento essencial para que seja autorizada a compensação, como determinado pelo art. 170 do Código Tributário, que dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”(grifo nosso)

Por fim, improvada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-111.811, de 06.11.2019, e-fls. 107-110, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva